



TC 007.845/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsável: Antônio Renato Cavalcante de Souza (CPF: 216.479.253-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Antônio Renato Cavalcante de Souza, matrícula funcional 025694-6, CPF 216.479.253-04, decorrente da falta de caixa ocorrida em 09/12/2019 no âmbito da Agência Presidente Dutra/MA (2151), identificada em Conferência de Numerário (CN), cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-empregado.

HISTÓRICO

2. Em 9/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 29). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 161/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal, consistente na realização de diversos comandos operacionais de depósito sem contrapartida contábil (depósitos a descoberto), bem como efetuar depósitos em contas de clientes, representando crédito em benefício destes, contra os interesses e à prejuízo da CAIXA.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.928.151,69, imputando-se a responsabilidade a Antônio Renato Cavalcante de Souza, Técnico Bancário Novo, no período de 24/4/1989 a 15/1/2021, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 26/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

7. Em 29/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição



8. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

9. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
 Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

10. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

12. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Evento	Descrição do evento	Data	Localização (peça)
01	Documento que deu origem à apuração do fato irregular.	10/12/2019	Peça 2
	Portaria 0407/2020 – Nomeação de Apurador para Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093.	11/03/2020	Peça 3
02	Relatório Conclusivo da Caixa no Processo Disciplinar Especial instaurado pela Portaria 0407/2020, de 11/03/2020 - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093	17/03/2020	Peças 7
03	Termo de Arrolamento e Abertura de Prazo para Defesa de Antônio Renato Cavalcante de Souza no Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093.	28/07/2020	Peças 6 e 10
04	Notificação da Reunião do Conselho Disciplinar Regional Fortaleza – CDR/FO, da data de julgamento do Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093 ao arrolado Antônio Renato Cavalcante de Souza	04/09/2020	15
05	Resolução 035/2020 – que trata da decisão e sentença do Conselho Disciplinar Regional Fortaleza – CDR/FO no Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093.	23/09/2020	Peça 16
06	Notificação de decisão ao arrolado Antônio Renato Cavalcante de Souza no Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093 e abertura de prazo para recurso.	25/09/2020	Peça 18
07	Notificação de Cobrança de débito apurado no Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093	18/02/2021	Peça 20
08	Notificação do advogado do Sr. Antônio Renato Cavalcante de Souza da data de julgamento na Turma 3 do Conselho Disciplinar da Matriz – CDM do Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093	20/11/2020	Peça 21, p. 2
09	Resolução 064/2020 CDM — TURMA 3 do Conselho Disciplinar da Matriz - CDM – decisão/sentença	01/12/2020	Peça 22
10	Ofício 052/2019 — SR Santana/SP – comunicação do Sr. Antônio Renato Cavalcante de Souza para comparecer à Caixa Econômica Federal e quitar o débito.	18/02/2021	Peça 23
11	Relatório do tomador de contas	21/03/2022	Peça 32

Fase externa:



Evento	Descrição do evento	Data	Localização (peça)
01	Processo de TCE autuado no TCU	29/04/2022	-

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 10/12/2019 (peça 2), data do conhecimento da irregularidade ou do dano pela Caixa Econômica Federal (inciso IV do art. 4º). O termo inicial da contagem de prazo da prescrição intercorrente ocorreu a partir de 11/03/2020 com a instauração do Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093 - Portaria 0407/2020 de nomeação de Apurador para Processo Disciplinar Especial (PDE), no âmbito da Caixa Econômica Federal.

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro do item 12 retro, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU em relação ao responsável identificado.

15. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no quadro do item 12 retro, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento nesta tomada de contas especial no âmbito do TCU [fase externa] nem durante o Processo Disciplinar Especial (PDE) - Processo Disciplinar MA.2151.2020.C.000093 [fase interna] instaurado pela Caixa Econômica Federal, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução - TCU 344/2022.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/12/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Antônio Renato Cavalcante de Souza, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 9/4/2021, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 1.928.151,69, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19.1.1. A Caixa Econômica Federal tomou conhecimento das irregularidades no dia 10/12/2019, quando a agência Presidente Dutra/MG, no início do expediente, verificou que o saldo (nominal) de numerário da agência estava atipicamente elevado.



19.1.2. O Relatório SIAPV-LICN do dia anterior (peça 2, p. 1 e 2) detalhou o saldo da unidade e o quantificou em R\$ 2.851.816,25. Diante disso, procedeu-se à contagem física do numerário, registrada em documento modelo do MN CR275 002 (peça 2, p. 3), assinado pelos empregados da empresa, e a conferência do numerário atestou apenas R\$ 35.034,00 no malote de Antônio Renato. Subtraído do saldo nominal sob sua responsabilidade, restou confirmado o desfalque de R\$ 1.928.151,69.

19.1.3. A Agência Presidente Dutra/MA fez um levantamento de contas que receberam depósito através do caixa do envolvido e enviou à CEFRA, solicitando apoio para bloqueio de valores (peça 3, p. 14 e 16). As imagens da bateria de caixas, que demonstram os momentos de realização dos depósitos investigados, foram preservadas e enviadas a CEFRA. As imagens foram salvas, gravadas em DVDR e juntadas aos autos do processo. Algumas imagens foram digitalizadas e anexadas ao processo digitalizado (peça 4, p. 4 a 21).

19.1.4. A CEFRA emitiu relatório de análise das imagens (peça 4, p. 1 a 24) e listou depósitos efetuados por Antônio Renato em planilha (peça 5, p. 20 e 21). A CEFRA assim resumiu os fatos identificados a partir da análise das imagens:

a) Valor total dos depósitos realizados pelo envolvido, em 09/12/2019 = R\$ 2.029.801,56 (peça 5, p. 20 e 21);

b) Soma dos valores dos depósitos (de 09/12/2019) que foram descritos como suspeitos pela CEFRA = R\$ 1.735.526,00 (peça 5, p. 15);

c) Valor do desfalque = R\$ 1.928.151,69 (peça 3, p. 10, 11 e 15).

19.1.4.1. O desfalque constatado no dia 09/12/2019 foi lançado como falta de caixa, na subconta 188929103, conforme tela SINAF juntada aos autos (peça 5, p. 24 e 25).

19.1.4.2. A Caixa constatou o desfalque de R\$ 1.928.151,69, uma parte importante, no mínimo R\$ 1.735.516,00, consubstanciada em depósitos a descoberto de 09/12/2019, conforme se depreende da análise das imagens da bateria de caixas gravadas em DVD (peça 4, p. 4 a 21).

19.1.4.3. Contudo, o Tomador de Contas registrou que parte dos valores depositados a descoberto foram bloqueados nas contas de destino, pela Agência Presidente Dutra/MA. Os bloqueios e as contas foram listados pela CEFRA e detalhados em planilha (peça 5, p. 24). O total de valores bloqueados foi de R\$ 718.797,00.

19.1.4.4. Nesse contexto, observam-se duas inconsistências no débito, que devem ser dirimidas pela Caixa Econômica Federal.

19.1.4.5. A primeira diz respeito à quantia de R\$ 192.635,69.

19.1.4.6. Segundo o tomador de contas (peça 32, p. 3), do desfalque confirmado de R\$ 1.928.151,69, no mínimo R\$ 1.735.516,00 estaria consubstanciada em depósitos a descoberto de 09/12/2019. Logo, restou **sem identificação precisa de origem** a diferença entre esses valores, ou seja, R\$ 192.635,69¹.

20. Verifica-se que a diferença de R\$ 192.635,69, segundo a própria Caixa, não teve identificação precisa da origem, de modo que não há como atribuir tal débito ao agente responsabilizado se não existir um mínimo probatório [evidências robustas] que indique ter sido o Sr. Antônio Renato Cavalcante de Souza, matrícula funcional 025694-6, CPF 216.479.253-04, o autor, ou responsável pelo desfalque dessa quantia.

20.1.1.1. A segunda inconsistência envolve a quantia de R\$ 718.797,00.

20.1.1.2. Essa inconsistência advém, também, das informações prestadas pela Caixa, tendo em

¹ Essa informação tem origem no Relatório Conclusivo da Caixa (peça 7, p. 5).



vista que o tomador de contas (peça 32, p. 4) noticia que parte dos valores depositados a descoberto foram bloqueados nas contas de destino, pela Agência Presidente Dutra/MA. Os bloqueios e as contas foram listados pela CEFRA e detalhados em planilha. **O total de valores bloqueados foi de R\$ 718.797,00.**

20.1.1.3. Dessa forma, não há, ainda, condições de prosseguir para a próxima fase de citação do agente responsabilizado, haja vista que a quantificação do débito não atende ao previsto nos arts. 5º, inciso III, e 8º, da IN/TCU 71/2012. Assim, há a necessidade de diligência junto à Caixa para obter as evidências materiais/documentais que inequivocamente demonstrem ter sido Antônio Renato Cavalcante de Souza o autor/responsável pelo desfalque de R\$ 192.635,69.

20.1.1.4. No mesmo sentido, a Caixa deverá informar/esclarecer, devidamente documentado, se houve recuperação de valores bloqueados, haja vista a notícia de que a quantia de R\$ 718.797,00 foi bloqueada pela Agência Presidente Dutra/MA.

20.1.1.5. Isso posto, a Caixa deverá fixar o correto montante do débito a ser atribuído ao responsável Antônio Renato Cavalcante de Souza, matrícula funcional 025694-6, CPF 216.479.253-04.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ana Arraes, para a diligência proposta, nos termos da portaria AA 1, de 21/7/2014.

CONCLUSÃO

22. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico” considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência na forma da proposta de encaminhamento a seguir expandida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Caixa Econômica Federal [referência: processo MA.2151.2020.C.00093 – processo de TCE 161/2022] para, que, no prazo de 15 (quinze):

a) envie elementos - evidências materiais/documentais - que inequivocamente demonstrem ter sido Antônio Renato Cavalcante de Souza o autor/responsável pelo desfalque de R\$ 192.635,69.

b) informar/esclarecer, devidamente documentado, se houve recuperação de valores bloqueados, haja vista a notícia de que a quantia de R\$ 718.797,00 foi bloqueada pela Agência Presidente Dutra/MA.

c) fixar o correto montante do débito a ser atribuído ao responsável Antônio Renato Cavalcante de Souza, matrícula funcional 025694-6, CPF 216.479.253-04, haja vista o exposto nas letras “a” e “b” supra.

c) enviar à Caixa Econômica Federal cópia desta instrução para subsidiar a manifestação requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 15 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5